



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 07 / 04
Alcena
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000483/98-21
Recurso nº : 118.527
Acórdão nº : 202-15.315

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO - Como o pedido de compensação de débito na hipótese, por uma relação de causa e efeito, vincula-se à sorte do pleito atinente ao correspectivo crédito, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Fabiano Meireles de Angelis.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo n° : 13826.000483/98-21

Recurso n° : 118.527

Acórdão n° : 202-15.315

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA

RELATÓRIO

Na forma do disposto no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, as contribuintes titulares dos créditos e débitos, respectivamente, Usina Nova América S.A. e Cia. Agrícola Nova América - CANA, ingressaram com pleito, protocolizado em 31/12/1998 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos (códigos 2172 e 8109) da segunda com supostos créditos da primeira postulados no processo nº 13826.000412/98-83.

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão nº SASIT/99/437 (fls. 14/15), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o pleito do titular dos créditos houvera sido indeferido através da Decisão SASIT/99/431, de 01/10/99, restando, portanto, prejudicado o presente pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros.

Intimada dessa decisão, a titular dos créditos apresentou, tempestivamente, a Petição de fls. 21/23, manifestando sua inconformidade com o indeferimento do pleito em tela e protestando pela legitimidade dos créditos discutidos no processo nº 13826.000412/98-83, consoante as razões que ali apresentou, motivo pela qual requereu a reunião deste processo com aquele outro para julgamento em conjunto.

Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 128/130, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS

Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a titular dos créditos interpôs, tempestivamente, recurso às fls. 134/137, no qual, além de reafirmar a legitimidade dos créditos postulados, pleiteia que, por economia processual, o presente recurso seja julgado em conjunto com o interposto nos autos do processo nº 13826.000412/98-83, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado neste processo é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido naquele outro.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000483/98-21
Recurso nº : 118.527
Acórdão nº : 202-15.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a titular dos débitos a que se refere este processo, pleiteou a sua compensação com créditos de terceiros, com a anuência de seu titular, nos termos então previstos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Acontece que o pleito relativo aos supostos créditos, postulados no processo nº 13826.000412/98-83, não prosperou, em razão de, em julgamento realizado na sessão de 1º de dezembro de 2003, este Colegiado ter improvido o recurso ali apresentado contra o indeferimento daquele pleito pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de extinção do direito nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. A decisão deste Colegiado está expressa no Acórdão nº 202-15.306, assim ementado:

*“NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). IPI – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS – Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação. **Recurso negado.**”*

Assim sendo, tendo em vista que, por uma relação de causa e efeito, a sorte deste litígio estava vinculada à daquele instaurado no processo nº 13826.000412/98-83, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO